

Decreto 21° 53/93

de 11 de Outubro

Dada a necessidade de dotar o país e em particular o sector agrário duma instituição de investigação científica capaz de abarcar todas as suas componentes (agricultura, florestas e pecuária) e fazer face aos multiples desafios que o desenvolvimento do sector agrário na Guiné-Bissau implica;

Tendo em conta que, actualmente, a pesquisa no Sector Agrário é feita duma forma descoordenada e fragmentária pelas Direcções-Gerais, Departamentos e Projectos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura, nos diferentes pontos do país:

Considerando que urge coordenar todas estas acções, de forma a permitir uma visão global dos problemas da pesquisa e evitar a duplicação de esforços e dando à pesquisa um carácter nacional;

Considerando ainda que a pesquisa é um instrumento preponderante e insubstituível no processo no desenvolvimento agrário de países cuja riqueza principal reside na agricultura como é o caso do nosso país:

O Governo decreta, nos termos do Artigo 100º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. É criado um instituto público designado Instituto Nacional de Pesquisa Agrária - INPA, que se regerá pelos estatutos que vão em anexo ao presente Decreto.
2. O INPA é uma pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2º

O INPA funcionará sob a tutela do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura.

ARTIGO 3º

O INPA é dirigido por um Presidente equiparado a Director-Geral da Administração Pública.

ARTIGO 4º

1. É extinto o Departamento da Pesquisa Agrícola - DEPA, que integrava a Direcção-Geral de Agricultura do Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura.
2. Todo o património afecto ao extinto DEPA transita automaticamente para o INPA.

ARTIGO 5º

O INPA ficará sediado em Bissau podendo criar centros de pesquisa em toda a extensão do território nacional.

ARTIGO 6º

O Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura e o Ministério das Finanças aprovarão um orçamento anual que garanta, em complemento com receitas próprias e doações ao INPA, o funcionamento regular do Instituto.

ARTIGO 7º

Este Decreto entra em vigor imediatamente após o dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1993. — O Primeiro Ministro, Engº **Carlos Correia**. — O Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura, Engº **Mário Cabral**.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA AGRÁRIA

1— O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA AGRÁRIA

Artigo 1º O Instituto Nacional de Pesquisa Agrária abreviadamente designado por INPA, é um organismo dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, património próprio e colocado sob a tutela do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura.

O INPA tem por objectivo realizar e coordenar a pesquisa agrária, e apoiar o desenvolvimento agrário, rural e agro-industrial da Guiné-Bissau.

Compreende-se por "agrária", a agricultura, pecuária, florestas, solos, "farm management" agro-sociedade. engenharia rural e transformacão dos produtos agro-silvícolas.

II — ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artº 2º O mandato geral do INPA consiste:

- a) Na participação na elaboração da Política Nacional de Pesquisa Agrária;
- b) Na execução de todos os elementos dela decorrentes;
- c) Na coordenação de todas as actividades de pesquisa agrária do país, tanto do sector público como privado.

Artº 3º Para a realização do seu mandato são atribuídas ao INPA as seguintes funções:

a) Na área da pesquisa:

- i) Desenvolvimento duma agricultura sustentável baseada principalmente na Protecção. Conservação e renovação dos recursos naturais;
- ii) Desenvolvimento de Tecnologias Apropriadas para os diferentes grupos de agricultores do país;
- iii) A realização de estudos económicos e sócio-económicos realizados com o sector agrária e o meio rural;
- iv) A realização de inventários e estudos dos recursos naturais do sector;
- v) Conduzir pogramas de melhoramento vegetal e animal;
- vi) A melhoria das técnicas de conservação, transformação e processamento dos produtos agrícolas no meio rural.

b) Na área da produção de material vegetal e animal:

- i) Participar na elaboração da proposta de legislação sobre a introdução de material vegetal e animal;
- ii) Introdução de material vegetal e animal. do exterior;
- iii) Contribuir na elaboração da proposta da política e estratégia de produção de material vegetal e animal;
- iv) Colecta e conservação de material genético animal e vegetal, tanto no país como em centros especializados no estrangeiro;
- v) Supervisão técnica das actividades de produção e multiplicação de material vegetal e animal.

c) Na área de Difusão de Tecnologia:

- i) Participação na definição da política e estratégia de vulgarização;
- ii) Colaboração permanente com as estruturas de vulgarização contribuindo com resultados de ensaios e de estudos, informações sobre tecnologia e inovações técnicas, manuais, fichas técnicas, documentos audiovisuais, etc; de maneira à garantir o "feed back" entre pesquisa e vulgarização,
- iii) INPA e o órgão técnico de controlo de novas variedades e material genético de forma à garantir que as características definidas correspondam as condições agro ecológicas e socio-económicas do sector onde serão difundidas.

d) Na área da formação agrária:

- i) Participar na formação de pessoal especializado para a produção e multiplicação de material vegetal e animal;
- ii) Colaborar na formação de vulgarizadores;

- iii) A realização de cursos especializados;
- iv) A promoção da formação dos seus próprios quadros, administrativos, técnicos e pesquisadores;

e) Na área da informação científica e técnica:

- i) O tratamento e divulgação da informação científica e técnica agrícola em especial, nas áreas da sua actuação;
- ii) Promover a organização de Seminários, Encontros, Colóquios, e Conferências científicas e técnicas;
- iii) Realizar visitas e deslocações de agricultores, técnicos e outros responsáveis às suas unidades de trabalho;

1) Na área de prestação de serviços:

- i) A execução de tarefas de "expertise", a título oneroso, quando solicitado;
- ii) A realização ou a participação, a título gratuito ou oneroso, em estudos especiais encomendados por organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- iii) Pôr à disposição de outros organismos, nacionais e estrangeiros, a título oneroso ou gratuito, infraestruturas, equipamento material e pessoal para a realização de estudos, ensaios, conferências, cursos, seminários, etc.

Artº 4º O INPA, no cumprimento do seu mandato e exercício das suas funções:

- a) Promoverá e realizará trabalhos de pesquisa, experimentação e inquérito nas áreas da sua competência.
- b) Realizará estudos no sector agrário e participará na realização de estudos intersectoriais em que o sector agrário e de desenvolvimento rural tenham interesse;
- c) Participará na organização e execução de trabalhos de pesquisa, experimentação e inquérito com outros organismos, nacionais, regionais ou internacionais;
- d) Estabelecerá e manterá, através de convénios ou a títulos oficiosos, laços de cooperação científica e técnica nas áreas da sua actuação, com outros organismos nacionais ou estrangeiros, de natureza nacional, regional ou internacional;
- e) Participará em programas comuns de formação, desenvolvimento tecnológico e difusão de tecnologia com os serviços de vulgarização;
- f) Solicitará por um período de tempo limitado a título oneroso ou gratuito, especialistas e técnicos de outros organismos, nacionais ou estrangeiros, para a execução de tarefas pontuais.

III — O MINISTRO DE TUTELA

Artº 5º Cabe ao Ministro de tutela:

- a) Presidir se o entender, as sessões do Conselho Consultivo;
- b) Propôr ao Conselho de Ministros a nomeação, demissão ou substituição do presidente do INPA;
- c) Apresentar ao Conselho de Ministros o estatuto da carreira de pesquisador agrária;
- d) Apresentar o orçamento do INPA às entidades estatais para efeitos de financiamento;
- e) Ratificar o Plano Nacional da Pesquisa Agrária;
- f) Nomear, demitir ou substituir o vice-presidente (Coordenador Nacional) do INPA e aos Directores dos Centros de Pesquisa.

IV — ORGANIZAÇÃO

Artº 6º O INPA compreende os seguintes órgãos e serviços:

I. ÓRGÃOS

- Conselho Consultivo
- Presidência
- Comité Científico, de Gestão e de Programas
- Coordenação Nacional de Pesquisa Agrária
- Centros de Pesquisa

2. SERVIÇOS CENTRAIS

- Direcção de Administração e Finanças
- Direcção de Serviços de Divulgação e Documentação
- Direcção de Recursos Humanos e Formação

V — O CONSELHO CONSULTIVO

Artº 7º O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente do INPA, Presidente;
- b) Os Directores Gerais do MDRA;
- c) O Coordenador Nacional da Pesquisa Agrária;
- d) Os Directores dos Centros de Pesquisa;
- e) Um representante dos pequenos produtores;
- f) Um representante dos "ponteiros";
- g) Um representante do Ministério das Finanças;
- h) Um representante do Ministério dos Recursos Naturais.

Artº 8º Os representantes dos produtores agrícolas são designados pelas respectivas organizações profissionais.

Artº 9º O Conselho Consultivo adopta, numa das suas primeiras sessões um regulamento interno, com base nos estatutos.

Arte 10º O Conselho Consultivo tem as seguintes funções:

- a) Contribuir na definição da Política de Pesquisa Agrária;
- b) Aprovar o Plano Nacional e orçamento da Pesquisa Agrária;
- c) Emitir opiniões e recomendações sobre a execução dos programas de actividades e velar pela ligação Pesquis-Vulgarização;
- d) Contribuir na procura dos recursos necessários as actividades do INPA;
- e) Pronunciar-se sobre os relatórios e avaliação das actividades do INPA;
- f) Decidir sobre a criação, extinção ou mudança de localização dos Centros de Pesquisa do INPA;
- g) Aprovar a introdução e a difusão oficial de novas variedades e/ou material genético para os agricultores.

Artº 11º O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano, por convocação do seu Presidente e segundo uma ordem de trabalho estabelecida por ele.

Artº 12º O Conselho Consultivo reúne-se em sessão extraordinária, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Artº 13º O quórum exigido para as sessões do Conselho Consultivo é constituído pela maioria simples dos seus membros e toma decisões e faz recomendações por maioria simples de votos dos membros presentes.

VI — A PRESIDÊNCIA DO INPA

Artº 14º O responsável da Presidência é o Presidente do INPA.

Artº 15º O Presidente do INPA, um técnico agrário superior com experiência comprovada nos domínios de Direcção e Gestão é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura.

Artº 16º O Presidente é a autoridade executiva superior do INPA tendo equiparação a Director Geral da Administração Pública.

Artº 17º São funções do Presidente do INPA:

- a) Dirigir o Instituto;
- b) Apresentar ao Conselho Consultivo a proposta de Política e o Plano Nacional de Pesquisa Agrária;
- c) Apresentar superiormente, acompanhado do seu respectivo parecer o Plano actual de actividades, orçamento e investimento do INPA;
- d) Apresentar o relatório anual de actividade à apreciação e aprovação do Conselho Consultivo;
- e) Propôr ao Ministro de tutela o estatuto de carreira do pesquisador agrário;
- f) Convocar e presidir as sessões do Comité Científico, de Gestão e de Programas;
- g) Velar pelo cumprimento destes estatutos, dos regulamentos internos e dos acordos do Conselho Consultivo e do Comité Científico, de Gestão e de Programas;
- h) Dar contas periódicas aos membros do Conselho Consultivo sobre o andamento e actividades do INPA;
- i) Aprovar as propostas de Plano de actividades assim como de orçamentos anuais elaboradas pelos serviços competentes e seus respectivos relatórios;
- j) Apresentar ao Conselho Consultivo o regulamento de funcionamento interno do INPA;
- k) Propôr ao Ministro de Tutela a nomeação do Vice-Presidente e dos Directores dos Centros;
- l) Contratar, promover, remover e mudar de funções a todo o pessoal do INPA, com excepção do Vice-Presidente e Directores dos Centros que são nomeados pelo Ministro de Tutela;
- m) Implementar o estatuto da carreira do pesquisador;
- n) Estabelecer e fortalecer laços de cooperação com instituições de carácter nacional, regional e internacional;
- o) Estabelecer e fortalecer formas de ligação eficazes com estruturas de desenvolvimento no país, tanto a nível nacional como regional;
- p) Participar nas reuniões do Conselho Directivo e outros órgãos colegiais do Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura:
- q) Celebrar e executar todos os actos e contratos civis, comerciais, administrativos e de quaisquer natureza conducente aos fins da Instituição:
- r) Representar o INPA em júzo e fora dele;
- s) O Presidente é co-adjuvado pelo Vice-Presidente que assume às funções de Coordenador Nacional de Pesquisa Agrária, no qual o Presidente poderá delegar as competências

adequadas.

VII — O COMITÉ CIENTÍFICO, DE GESTÃO E DE PROGRAMAS

Artº 18º O Comité Científico, de Gestão e de Programas é um órgão de natureza consultiva e de apoio ao Presidente do INPA, sobre às linhas gerais de planeamento de gestão e de actividades científicas e administrativas.

Artº 19º O Comité Científico, de Gestão e de Programas compreende os seguintes membros:

- a) O Presidente do INPA, que presidirá;
- b) O Coordenador Nacional da Pesquisa Agrária; Vice-Presidente
- c) Os Directores dos Centros de Pesquisa;
- d) Os Chefes dos Programas e Coordenadores de programas integrados;
- e) Directores dos Serviços Centrais.

Artº 20º O Presidente do INPA pode convidar outros quadros do instituto ou pessoas não pertencentes a ele para participar, sem direito a voto e por um período de tempo limitado, nos trabalhos do Comité Científico, de Gestão e de Programas.

Artº 21º Compete ao Comité Científico, de Gestão e de Programas:

- a) Pronunciar-se sobre a gestão administrativa, técnica e financeira do INPA;
- b) Pronunciar-se sobre o Plano Nacional da Pesquisa Agrária;
- c) Debater as propostas de programas elaboradas pelos Directores dos serviços centrais e dos respectivos programas nacionais, estas últimas avaliadas e apresentadas pelo Coordenador Nacional da Pesquisa Agrária;
- d) Pronunciar-se sobre convénios a realizar com outros organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Pronunciar-se sobre o anteprojecto do programa e relatório anuais de actividades do INPA nas suas componentes científica e técnica; e suas implicações administrativo-financeiras;
- f) O Discutir e propôr métodos de avaliação e seguimento dos programas científicos e técnicos;
- g) Velar que os programas de pesquisa tenham uma ligação permanente e efectiva com vulgarização e o desenvolvimento;
- h) Definir metodologias de investigação, análise, estudos, inventários e inquéritos a ser aplicados pelo INPA;
- i) Emitir recomendações sobre os critérios, normas e procedimentos referentes à difusão dos resultados da pesquisa assim como de outros conhecimentos e informações relacionados com a área de competência do INPA;
- j) Definir critérios e velar pelo cumprimento do calendário de publicações e emitir

recomendações a seu respeito;

- k) Definir e pronunciar-se sobre critérios e normas de acompanhamento e avaliação dos programas do INPA, nomeadamente quanto à oportunidade, composição, termos de referência, relatórios e propôr a sua realização, periódica e regular;
- l) Propôr canais de discussão interna e de colaboração entre os programas nacionais;
- m) Propôr à aprovação oficial de novas variedades, material animal, florestal e novas recomendações técnicas para os agricultores.

Artº 22º O Comité Científico, de Gestão e de Programas reúne-se em sessão ordinária pelo menos quatro vezes por ano, por convocação do seu Presidente.

Artº 23º O quórum exigido para as sessões do Comité Científico de Gestão e de Programas é constituído pela maioria simples dos seus-membros.

Artº 24º Encontrando-se impedido por razões imperiosas e justificadas, de tomar parte numa sessão, o membro do Comité Científico, de Gestão e de Programas deve informar, a tempo ao Presidente. Será substituído por um pesquisador, proposto por ele, se o Presidente der o seu acordo.

Artº 25º O Comité Científico, de Gestão e de Programas adopta, numa das suas sessões, um regulamento interno.

Artº 26º O Comité Científico, de Gestão e de Programas emite as suas recomendações na base de discussões e explicações abertas e ou resolvidas por maioria simples de votos dos membros presentes.

VIII - A COORDENAÇÃO NACIONAL DA PESQUISA AGRÁRIA

Artº 27º Coordenação Nacional da Pesquisa Agrária é o órgão responsável pela coordenação das actividades científicas e técnicas nas áreas de pesquisa, produção de material animal e vegetal e difusão de tecnologia.

Artº 28º O responsável da Coordenação Nacional da Pesquisa é o Coordenador Nacional de Pesquisa Agrária.

Artº 29º O Coordenador Nacional de Pesquisa Agrária é um técnico agrário superior de

experiência comprovada e nomeado pelo Ministro de Tutela sob proposta do Presidente do INPA.

Artº 30º O Coordenador Nacional da Pesquisa Agrária é o Vice-Presidente do INPA.

Artº 31º O Coordenador Nacional da Pesquisa Agrária assume, como função geral, a coordenação das actividades científica do INPA nas áreas de investigação, produção de material vegetal e animal e de vulgarização tais como definidas no Artº 3º.

Artº 32º O Coordenador Nacional da Pesquisa é membro de pleno direito do Conselho Consultivo e do Comité Científico, de Gestão e de Programas do INPA.

Artº 33º São atribuições do Coordenador Nacional de Pesquisa Agrária:

- a) Assumir a Presidência do INPA na ausência e impedimento do titular;
- b) Contribuir activamente para a elaboração da Política de Pesquisa Agrária e do Plano Nacional da Pesquisa Agrária;
- c) Contribuir, de forma activa, para a definição dos programas, subprogramas, temas e operações do INPA aprovar e coordenar os respectivos trabalhos;
- d) Pronunciar-se sobre todo tipo de programa ou projecto científico-técnico, de origem nacional ou estrangeiro e recomendar ao Presidente do INPA para a aprovação, rejeição ou modificação;
- e) Contribuir, em colaboração com os outros serviços centrais do INPA para a produção e disseminação de conhecimentos e informações científicas e técnicas, produzidos no país e no estrangeiro;
- f) Velar pelo cumprimento rigoroso das normas metodológicas, de análises e avaliações adoptadas pelos pesquisadores;
- g) Trabalhar no sentido da prevalência no INPA de um rigoroso espírito científico e técnico, profissional e de cooperação na realização dos programas;
- h) Propôr modelos de elaboração de fichas-programas e fichas-operação e velar pela sua aplicação;
- i) Velar pela apresentação, segundo calendário, o conteúdo e a forma em vigor, dos programas e relatórios anuais de actividades;
- j) Acompanhar de perto a execução dos programas e tomar ou propôr medidas destinadas a eliminar estrangulamentos, desvios, atrasos, etc;
- k) Velar que se dê cumprimento as recomendações e decisões do Comité Científico de Gestão e de Programas nas áreas da sua competência.

IX — DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS E FORMAÇÃO

Artº 34º O responsável desta Direcção é o Director dos Serviços de Recursos Humanos e Formação.

Artº 35º A Direcção dos Serviços de Recursos Humanos e Formação é um Serviço Central do INPA cujo objectivo geral é a criação das melhores condições possível para a obtenção de bons níveis de produtividade do pessoal.

Artº 36º São atribuídos da Direcção dos Serviços de Recursos Humanos e Formação:

- a) A elaboração de propostas de critérios e normas de recrutamento, contratação, promoção e despedimento do pessoal do INPA;
- b) Elaborar, propôr e manter um ficheiro rigorosamente actualizado e completo do pessoal do instituto;
- c) Velar pelo cumprimento das normas e decisões relativas à gestão dos recursos humanos ;
- d) Manter ao Presidente do INPA informado sobre a carreira do pessoal em todos os níveis e propôr medidas que visem corrigir ou pôr cobro a situações não conformes com o estatuto de carreira ou regulamentos internos;
- e) Propôr ao Presidente do INPA, em colaboração com a Coordenação Nacional de Pesquisa Agrária, o Director da Administração e Finanças e os Directores dos Centros, medidas para a manutenção e a melhoria de produtividade e de qualidade de serviço prestado pelo pessoal, através da melhoria das condições de trabalho e de incentivos de ordem científica, profissional, moral e material;
- f) Emitir parecer sobre as propostas e realização da avaliação do pessoal do INPA, nomeadamente quanto às datas, termos de referência, conclusões e recomendações;
- g) Proceder, em colaboração com o Coordenador Nacional de Pesquisa Agraria, os Directores dos Centros e o Director dos Serviços de Administração e Finanças e na base do Plano Nacional de Pesquisa Agrária, dos programas de terreno e dos resultados de avaliação, a programação anual do recrutamento, formação e promoção do pessoal do INPA;
- h) Acompanhar de perto e velar pelo cumprimento do programa anual de recrutamento, formação e promoção do pessoal do INPA e apresentar os respectivos relatórios;
- i) Propôr e executar as normas e procedimentos em matéria de planificação, recrutamento e promoção do pessoal;
- j) Propôr e executar medidas de superação do pessoal administrativo e auxiliar.

X — DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Artº 37º O responsável desta Direcção é o Director dos Serviços de Documentação e Divulgação.

Artº 38º Os objectivos gerais da Direcção dos Serviços de Documentação e Divulgação são:

- a) Promover e realizar a colheita, o armazenamento, o tratamento e a difusão sistemáticas de toda a informação científica e técnica produzida no INPA e fora dele;
- b) Organizar unidades de documentação e divulgação de informação científica e técnica nos Centros;
- c) Propôr e executar medidas para a alimentação contínua do INPA com a informação produzida no país, directa ou indirectamente relacionadas com a política económica do Governo, a Agricultura e o Desenvolvimento Rural;
- d) Possibilitar ao pesquisador e técnico o acesso à informação produzida no estrangeiro em especial, nos Centros de Pesquisa, organismos de desenvolvimento e de cooperação técnica ou económica, podendo ser útil à Agricultura Guineense;
- e) Propôr e executar medidas que visem facilitar a comunicação entre o INPA e os órgãos de planificação a nível sectorial;
- f) Conceber, propôr e pôr em funcionamento um sistema de circulação de informação científica e técnica entre as estruturas do INPA;
- g) Garantir o fornecimento regular de informações, material e suporte de vulgarização às estruturas de vulgarização e outras estruturas de desenvolvimento;
- h) Difundir os resultados da pesquisa no seio da comunidade científica em especial a ligada ao mundo agrário;
- i) Apresentar relatórios periódicos de actividades, tomar ou propôr medidas conducentes à boa execução da estratégia e decisões referentes ao seu trabalho;
- j) Velar pelo bom funcionamento da Biblioteca Central e o Centro de Dados do INPA.

XI — A DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artº 39º À Direcção dos Serviços de Administração e *Finanças compete* assegurar a gestão e administração do pessoal, recursos financeiros e patrimoniais. bem como assegurar o respectivo apoio técnico administrativo aos órgãos e restantes Serviços do INPA.

Artº 40º O responsável desta Direcção é o Director dos Serviços de Documentação e Divulgação.

Artº 41º São funções da Direcção dos Serviços de Administração e Finanças:

- a) Gerir todo o pessoal do INPA nos planos administrativos e financeiro;
- b) Propôr e executar as normas e procedimentos em matéria de planificação, recrutamento e promoção do pessoal;

- c) Propôr e executar medidas de superação do pessoal administrativo e auxiliar;
- d) Superintender na gestão financeira e patrimonial dos Órgãos e Serviços Centrais do INPA;
- e) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- f) Manter em dia a contabilidade do INPA, segundo as normas referentes às necessidades de informação e controle financeiros;
- g) Velar pela afectação rápida e regular dos meios financeiros e materiais necessários ao funcionamento dos programas e estruturas do INPA de acordo com os orçamentos e planos financeiros aprovados;
- h) Verificar a legalidade das despesas e venda de serviços e autorizar os respectivos pagamentos;
- i) Velar pelo controlo e pela manutenção dos bens móveis e imóveis do INPA;
- j) Manter o Presidente do INPA regularmente e correctamente informado das acções em curso e tomar ou propôr medidas que visem pôr cobro imediato a situações anómalas;
- k) Preparar e apresentar o relatório financeiro e administrativo anual do INPA.

XII — OS CENTROS DE PESQUISA

Artº 42º Os centros de Pesquisa são estruturas vocacionadas para a realização dos programas do INPA em todas as áreas do seu mandato.

Artº 43º Os centros de Pesquisa desempenham um papel fundamental na ligação Pesquisa-Desenvolvimento, cabendo-lhe a tarefa de estabelecimento e reforço de relações de trabalho e cooperação com as diversas estruturas de Desenvolvimento a nível regional nomeadamente a Vulgarização, a Multiplicação de material vegetal e animal e as organizações dos agricultores.

Artº 44º Os Centros de Pesquisa são as seguintes:

- Centro de Pesquisa de Contuboele;
- Centro de Pesquisa de Caboxanque;
- Centro Agro-Pecuário de Bissorã, e;
- Centro de Pesquisa de Quebo.

Artº 45º Sob proposta do Presidente do INPA e ouvido o Conselho Consultivo, o Ministro de tutela pode decidir da criação, extinção ou mudança de localização de um ou mais Centros de Pesquisa.

Artº 46º Ouvido o Conselho Consultivo, podem ser criados, extintos ou deslocados pontos de apoio à Pesquisa, dependentes dos Centros de Pesquisa.

Artº 47º As estruturas básicas dum Centro de Pesquisa são

- a) Director
- b) Conselho Técnico Consultivo
- c) Unidade de Administração e Finanças
- d) Conselho Regional da Pesquisa

Artº 48º O Director do Centro é nomeado pelo Ministro de tutela, sob proposta do Presidente do INPA.

Artº 49º Compete ao Director do Centro:

- a) Gerir o funcionamento do Centro e assegurar a gestão e coordenação global das actividades;
- b) Velar pela prestação de serviços do Centro que dirige, segundo as melhores regras de profissionalismo;
- c) Na base dos planos de trabalho preparados pelos diferentes programas e serviços, elaborar a proposta do programa anual de actividades, proceder a afectação de recursos e propor ou tomar medida para garantir a disponibilidade e o melhor uso desses recursos;
- d) Velar pela elaboração regular dos relatórios das actividades do Centro e tomar ou propor medidas para o cumprimento dos critérios e normas estabelecidos;
- e) Velar pela gestão correcta dos bens móveis e imóveis do Centro;
- f) Convocar e presidir às sessões do Conselho Técnico Consultivo do Centro do Conselho Regional da Pesquisa:
- g) Garantir a participação activa do Centro nos trabalhos dos Órgãos de planificação e programação das estruturas de Desenvolvimento da respectiva área geográfica;
- h) Participar, como membro de pleno direito, nas sessões do Conselho Consultivo e do Comité Científico, de Gestão e de Programas do INPA;
- i) Velar para um correcto funcionamento, da contabilidade do Centro, segundo as normas referentes às necessidades de informação superior e de controle financeiro, fazer elaborar, avaliar e apresentar regularmente os respectivos relatórios.

Artº 50º O Conselho Técnico Consultivo do Centro é composto pelos seguintes membros:

- Director do Centro, Presidente
- Chefes dos Programas
- Responsável dos projectos específicos
- Responsável de Unidade de Administração e Finanças
- Responsável de Documentação e Difusão

Artº 51º Se for necessário, o Presidente do Conselho Técnico Consultivo pode convidar pessoas ou órgão extornos para participar nos trabalhos do Coas

Artº 52º O Conselho reúne-se, ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que seja necessário, por convocação do seu Presidente e segundo uma ordem de trabalhos estabelecida por ele.

Artº 53º O Presidente do INPA pode, se achar conveniente, participar ou fazer-se representar nas sessões do Conselho Técnico Consultivo dos Centros.

Artº 54º Uma das reuniões do Conselho Técnico Consultivo das diferentes Estações devem ter lugar pelo menos um mês antes da Reunião do Comité de Gestão. Científico e de Programas do INPA.

Artº 55º Numa das suas primeiras reuniões, o Conselho Técnico Consultivo adopta um regulamento interno.

Artº 56º O Conselho Técnico Consultivo emite as suas recomendações na base de discussões abertas e ou resolvidas por maioria simples de votos dos membros presentes.

Artº 57º Compete ao Conselho Técnico Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre a condução administrativa técnica e financeira do Centro;
- b) Pronunciar-se sobre os programas científicos e técnicos da Estação, quanto aos seus objectivos, conteúdo e forma de apresentação;
- c) Pronunciar-se sobre os programas e relatórios anuais de actividades, assim como sobre os resultados das avaliações;
- d) Pronunciar-se sobre a execução dos diversos programas da Estação e emitir recomendações pertinentes;
- e) Pronunciar-se sobre a ligação Pesquisa-vulgarização e emitir recomendações que visem reforçá-la e fazer face a eventuais anomalias;
- f) Velar pela colaboração entre os diferentes programas e projectos Específicos do Centro e a relação dos programas com as actividades de desenvolvimento.

Artº 58º A Unidade de Administração e Finanças ficará a cargo de um Secretário Executivo e contará com três secções:

- a) Contabilidade
- b) Secretariado
- c) Manutenção e Serviços

Artº 59º Compete a Unidade de Administração e Finanças:

- a) Velar porque às regulações e regras administrativas sejam cumpridas;
- b) Velar pela coordenação e supervisão das diferentes componentes da Administração (Contabilidade, Secretariado e Manutenção e Serviços) e pela coordenação da Administração do Centro com a Administração dos Programas e da Sede Nacional;
- c) Assegurar que a documentação de gastos e receitas do Centro estejam de acordo com as regulações financeiras da Instituição, do MDRA e do MEF;
- d) Preparar relatórios financeiros trimestrais acumulativos, incluindo a Administração do Centro e Programas Específicos;
- e) Ser responsável dos arquivos, centros de documentação, comunicação e publicações.

Artº 60º O Conselho Regional da Pesquisa é composto pelos seguintes membros:

- Director do Centro de Pesquisa. Presidente;
- Director de Zona do MDRA;
- Delegados Regionais de Agricultura. Floresta, Pecuária;
- Representante Zonal de vulgarização;
- Chefes de Programa de Pesquisa;
- Um representante das estruturas de Desenvolvimento do MDRA a nível da zona em que esta inserida a Estação;
- Representante dos Agricultores "tradicionais";
- Representante de "ponteiros";
- Um representante das ONGs locais que intervêm no domínio agrícola na zona.

Artº 61º Presidente do Conselho Regional da Pesquisa pode convidar pessoas que não sejam membros do Conselho, a tomar parte, sem direito a voto, nos trabalhos deste.

Artº 62º O Conselho reúne-se, ordinariamente uma vez por ano, antes da elaboração das propostas de programa e orçamento anual pelo INPA, extraordinariamente sempre que seja necessário, por convocação do seu Presidente e segundo uma ordem de trabalhos estabelecida por ele.

Artº 63º O Presidente do INPA pode participar ou fazer-se representar nas sessões do Conselho Regional da Pesquisa.

Artº 64º Numa das suas primeiras reuniões, o Conselho Regional de Pesquisa adopta um regulamento interno.

Artº 65º O Conselho Regional da Pesquisa emite as suas, recomendações na base de discussões abotas e/ou resolvidas por maioria simples de votos dos membros presentes.

Artº 66º Compete ao Conselho Regional da pesquisa:

- a) Definir as prioridades zonais de pesquisa;
- b) Velar pela integração das actividades de pesquisa e vulgarização na zona;
- c) Reforçar a nível regional as ligações de Pesquisa com os organismos públicos, profissionais, privados e de base vocacionados para o desenvolvimento rural e agrícola;
- d) Discutir os programas de pesquisa e vulgarização da zona e elaborar propostas relativas a sua implementação, colaboração e coordenação;
- e) Promover a circulação de informação entre o INPA e os seus interlocutores regionais, com objectivo de possibilitar um melhor apreciação dos problemas e das potencialidades do desenvolvimento rural e agrícola regional, bem como uma melhor difusão dos resultados de pesquisa e vulgarização.

ARTIGOS GERAIS

XIII — O PATRIMÓNIO

Artº 67º O Património do INPA está composto de:

- a) Dotações concedidas anualmente pelo orçamento do Estado;
- b) Os bens físicos e financeiros do Departamento de Pesquisa Agrícola, DEPA;
- c) As quantias cobradas por serviços prestados as quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto da venda de patentes de invenção de materiais e novas tecnologias;
- e) O produto da venda de publicações ou impressos por si editados;
- f) As quantias arrecadadas pela venda de produtos das explorações a seu cargo ou as que forem cedidas para às suas actividades;
- g) As participações ou subsídios atribuídos por quaisquer entidades oficiais ou particulares e legalmente aceites;
- h) O produto da venda de materiais ou serviços especializados em execução de contratos que lhe sejam encomendados;
- i) Doações, legados e heranças de entidades particulares ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Artº 68º O Instituto Nacional de Pesquisa Agrária ficará permanentemente isento de todo tipo de impostos, contribuições e taxas.

As execuções e privilégios que esta disposição estabelece não compreende ao pessoal que trabalha no Instituto.

Artº 69º Além do controlo interno do Instituto, o Tribunal de Contas da República ou qualquer outra empresa de auditoria rmandatada pelo Conselho Consultivo fará uma auditoria anual ao Instituto, que inclui a gestão financeira e física do Instituto.

A auditoria será realizada no mês de Maio e incluirá o ano financeiro anterior (Janeiro a Dezembro).

Artº 70º O Ministro de Tutela poderá exigir auditorias extraordinárias se existiram motivos que assim o justifiquem.

Artº 71º O Auditor elaborará um relatório que será entregue em original ao Ministro de Tutela e cópias para cada membro do Conselho Consultivo, a mais tardar a finais do mês de Junho de cada ano.

Artº 72º Os custos desta auditoria serão cobertos pelo Orçamento Geral do Estado.

XIV — PERIODO DE MANDATO

Artº 73º O Presidente, o Vice-Presidente e os Directores dos Centros serão designados por um período de 5 anos.

Será prerrogativa dos órgãos responsáveis recomendar a prolongação das suas funções por um período extra.

Artº 74º Os Directores de Serviços e Chefes de Programas ficarão nas suas funções durante o tempo que os respectivos Órgãos do Instituto considerem conveniente.

XV — MODIFICAÇÕES DOS ESTATUTOS

Artº 75º As alterações dos Estatutos deverá acordar-se em sessão extraordinária do Conselho Consultivo, convocada especialmente para o efeito.

O quórum mínimo necessário para aprovar a reforma será de dois terços dos membros presentes.

Para que as reformas tenham validade legal deverão ser ratificadas pelo Conselho de Ministros e publicadas no Boletim Oficial.

XVI — A DISSOLUÇÃO DO INPA

Artº 76º A dissolução do INPA será:

- a) Por acordo dos 2/3 dos membros do Conselho Consultivo e ratificada pelo Conselho dos Ministros;
- b) Por causas de dissolução estabelecidas na lei.

Artº 77º Uma vez dissolvido, seja em forma vountária o pela lei, seu património passarão ao Estado Guineense o qual deverá destinar-se integralmente para fins similares aos objectivos do INPA.